



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Critérios para incidência e fixação do *quantum* de honorários sucumbenciais na obrigação de fazer de cunho pecuniário

Fernanda Abreu dos Santos

Rio de Janeiro
2014

FERNANDA ABREU DOS SANTOS

**Cr terios para incid ncia e fixa o do quantum de honor rios sucumbenciais na
obriga o de fazer de cunho pecuni rio**

Artigo Cientifico apresentado como exig ncia de
conclus o de Curso de P s-Gradua o *Lato Sensu*
da Escola de Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro em Direito Processual Civil
Orientadora: Maria de F tima S o Pedro

Rio de Janeiro
2014

CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA E FIXAÇÃO DO QUANTUM DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE CUNHO PECUNIÁRIO

Fernanda Abreu dos Santos

Graduada pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas – SUESC. Advogada.

Resumo: Com a inobservância da nossa legislação, ocorrerem diversas interpretações em uma mesma norma, mesmo o nosso ordenamento jurídico tendo como principal característica, a uniformização de aplicação da lei, não obstante há uma disparidade em julgados, que muitas são proferidos no mesmo tribunal. Embora ajam normas que assegurem os honorários sucumbências alguns tribunais veem entendendo a não incidência dos mesmos em obrigação de fazer de cunho pecuniário, mesmo sabendo que o tema mencionado refere-se a um manifesto conteúdo econômico, o gera uma imensurável depreciação do trabalho do advogado.

Palavras Chaves: Honorários Sucumbenciais. Requisitos para Fixação. Incidência de Honorários Sucumbenciais

Sumário: Introdução. 1. Honorários Sucumbenciais. 1.1. Conceito, 1.2. Princípios Norteadores 1.3. Natureza Jurídica. 2. Critérios para fixação dos honorários sucumbenciais 3. Não cabimento da incidência de honorários sucumbenciais sobre a obrigação de fazer, mesmo se a obrigação for de cunho pecuniário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A todo instante vê-se a árdua tarefa dos advogados em defender os direitos dos seus clientes, não obstante essa difícil jornada, muitos se deparam com a imensurável dificuldade

em perceber seus honorários sucumbenciais, em razão da imposição do magistrado e da equivocada interpretação da lei.

Os honorários sucumbenciais surgiram no direito romano em razão da necessidade de reaver as despesas gastas pelo sucumbente, mas havia algumas restrições, já direito germânico, conforme nos ensina Cahali¹, tem-se um sistema no qual impera, sem ressalvas ou exceções, o princípio da sucumbência.

Em nosso ordenamento jurídico só foi introduzido com a vigência da lei 4.632/1965, duas décadas após a vigência do Código de Processo Civil de 1939.

Com o passar dos anos, foram feitas várias alterações nos dispositivos legais com intuito de formar uma posição sólida e justa concernente a fixação do mesmo, o que não logrou êxito diante das decisões equivocadas proferidas, até os dias de hoje.

Ao analisar o descomedimento judicial, Cahali² afirma que na doutrina moderna “O primeiro jurista a estabelecer organicamente um princípio capaz de superar o arbítrio judicial a respeito das despesas processuais, ante o abuso derivado da falta de um conceito doutrinário sobre a matéria, teria sido Adolfo Weber”. Desde então a teoria dominante em relação a injusta fixação de honorários de sucumbência vem sendo repelida, entretanto há muitas barreiras a serem vencidas.

O presente Artigo Científico tem como objetivo analisar o tópico dos honorários sucumbenciais, sua natureza jurídica, bem como os critérios e requisitos adotados para incidência e fixação do *quantum* de honorários sucumbenciais na obrigação de fazer de cunho pecuniário, pois mesmo havendo norma específica que verse sobre o assunto, alguns magistrados adotam o posicionamento avesso entendendo do não cabimento dos honorários em condenação de obrigação de fazer, quando esta é de cunho pecuniário, causando danos irreparáveis aos advogados.

¹ CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p.22

² Ibid., p.23.

1. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: A ORIGEM

O surgimento dos honorários sucumbências ocorreu 300 anos após a fundação de Roma, antes disso, as despesas processuais eram suportadas pela própria parte, os advogados prestavam assistência “gratuitamente ou em troca de favores políticos”³.

Havia uma certa incerteza em relação a profissão do advogado, pois essa era uma função pública realizada por instituições, que beneficiava somente a determinadas classes na sociedade, por isso havia uma limitação em relação aos honorários, essa incerteza permaneceu latente até a Constituição Zenão em, 487, a partir daí surgiram as primeiras sentenças incidindo os honorários de sucumbência, extinguindo a obrigação das partes de suportar as despesas todas as vezes que tivessem que recorrer ao poder judiciário.

1.1. CONCEITO

Os honorários sucumbenciais são honorários fixados pelo juiz em sede de sentença, que deverá a parte vencida pagar ao advogado da parte vencedora, independente de honorários contratuais anteriormente percebidos, contudo há um valor fixado previamente por lei a fim de evitar a fixação de honorários em patamar irrisório, *ex vi* do artigo 20 do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

³ Vecchione *apud* CAHALI, p.19

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. [...]

No mesmo sentido, além do artigo supra mencionado, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil em seus art. 22 e 23, deixa bem claro que os honorários de sucumbência não se confundem com o valor pretendido pela parte. Pertence exclusivamente ao advogado, sendo totalmente afastada a hipótese de transação entre as partes litigantes.

1.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES

O princípio da sucumbência explícito no art. 20 do Código de Processo Civil, apesar de ter sido acolhido pelo nosso ordenamento jurídico deixa a desejar, uma vez que, ao estabelecer que a responsabilidade da sucumbência deva ser do vencido para com o vencedor, excluiu a hipótese da sucumbência nos casos em que há julgamento sem resolução do mérito, não devendo ser tal princípio, interpretado de forma literal, afirma Cahali⁴, como o princípio da sucumbência não é absoluto, houve então a necessidade de um princípio norteador mais amplo, denominado como princípio da causalidade.

Os metes Junior e Andrade⁵ entendem que “pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou a instauração de incidente processual devem responder pelas despesas daí decorrente”. Não havendo então a obrigatoriedade de julgamento de mérito para a incidência de honorários sucumbenciais. Além dos princípios supracitados permanecia uma interpretação lacônica em determinados casos concretos, a doutrina preconizou o princípio do interesse com o objetivo de suprir os vácuos deixados pelos

⁴ CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 43

⁵ NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado: e legislações extravagantes*. 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: TR, 2010. p. 235

princípios precedentes. O princípio do interesse é aplicado em caso cujo interesse é exclusivamente da parte sendo aplicado em casos isolados conforme, para Chiovenda: “A norma não se encontra enunciada com caráter geral, mas temos delas várias aplicações isoladas”.⁶

Os tribunais após analisar as três vertentes, entendeu pacificamente que, apesar do princípio da sucumbência está expressamente em nosso ordenamento jurídico, torna-se insuficiente para disciplinar em alguns casos, fazendo-se necessária a inserção do princípio da causalidade e do interesse, afastando a possibilidade de prejuízo ao advogado.

1.3. NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica dos honorários foi objeto de inúmeras discussões nos tribunais e nas doutrinas, em relação ao seu caráter alimentar, ou ressarcitório.

Nery Junior e Andrade, afirmam que os honorários “consustanciam prestação alimentícia, cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia ficando afastado o parcelamento previsto no ADCT 78 (EC30/00)” [...]. Analisando a afirmação dos nossos mestres não restam dúvidas quanto a natureza jurídica dos honorários, contudo ao fazer uma ampla pesquisa nos tribunais Cahali⁷ constatou que:

No TJSP, prevaleceu, o entendimento no sentido contrário [...] o verdadeiro sentido da expressão ‘alimentos’ não comporta a inclusão se entende tudo que é necessário para satisfazer os reclamos da vida; são prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem pode provê-las por si; [...].

⁶ CHIOVENDA *apud* CAHALI, p. 36

⁷ Cic, *apud* CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009. P. 15.

Após inúmeros embates, finalmente a natureza alimentícia dos honorários advocatícios vem sendo reconhecida nos tribunais, possibilitando o seu levantamento sem precisar prestar caução.

2. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Mais uma vez, tomando como base na definição de Nery Junior e Andrade⁸ que definem os critérios para fixação dos honorários sucumbenciais como “São objetivos que devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários”. No mesmo entendimento Cahali⁹ define como “fatores objetivos”. Observa-se que a um posicionamento majoritários no tocante da definição dos critérios para fixação dos honorários advocatícios havendo uma posição divergente e restrita do doutrinador Pontes de Miranda que: “o trabalho que tem o advogado e o que gastou não o tempo que durou a causa¹⁰”

O próprio art. 20, § 3º do CPC estabelece quais os critérios que o juiz deverá usar ao fixar os honorários sucumbenciais que são ele: Nos casos causas de valor irrisório, quando valor for inestimável ou em que for vencida a Fazenda Pública o juiz deverá usar o critério da equitatividade, ou seja, usar um entendimento uniformizado para aferir um valor justo.

A complexidade da causa, o tempo exigido, a presteza e dedicação do advogado signatário, todos esses são critérios utilizados para o balizamento para fixação dos honorários sucumbenciais, o que não justifica a exclusão de honorários em casos que versem sobre obrigação de fazer de cunho pecuniário, pois mesmo devendo estes ser arbitrados pelo juiz, deve-se observar fielmente a literalidade da lei, devendo o magistrado fundamentar sua decisão, para que não haja uma inconstitucionalidade.

⁸NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*: e legislações extravagantes. 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: TR, 2010. p. 244

⁹CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 345

¹⁰Miranda *apud* CAHALI, p. 302.

Pois é evidente que a fixação de honorários em patamar irrisório e, ou a exclusão dos mesmos, violam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade insculpidos na Constituição, que preconizam o devido processo legal e a legalidade, aferida em face do que estabelece o art. 20, § 3º, do CPC, que repita-se, restando-se violado.

3. NÃO CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE FAZER, MESMO SE A OBRIGAÇÃO FOR DE CUNHO PECUNIÁRIO

Há um entendimento em alguns tribunais de que não incidem honorários de sucumbência em ações de obrigação de fazer, por não haver condenação em pecúnia, alguns tribunais entendem ainda, que mesmo que a obrigação de fazer seja de cunho pecuniário, não incidem as verbas honorárias, entendimento este que deveria ser afastado do nosso ordenamento jurídico.

O fato de não haver condenação de cunho pecuniário, mas apenas de obrigação de fazer, não obsta que o magistrado arbitre a incidência dos honorários sucumbências. Ocorre que apesar da literalidade do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como o disposto do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que preconiza direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência¹¹, o advogado não tem seu direito assegurado para perceber seus honorários sucumbências como de direito.

Essa divergência vem gerando danos constantes ao advogado, pois valendo-se desse entendimento a parte vencida, se beneficia com uma manobra processual astuciosa para afastar a sucumbência, mesmo nos casos em que a obrigação de fazer é simplesmente de cunho pecuniário (obrigação de pagar). A condenação de honorários em questão representa

¹¹ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

claramente uma obrigação de pagamento em dinheiro e devendo assim, receber o tratamento legal condizente com a hipótese.

Neste sentido há um julgado sobre o caso concreto onde a parte vencida entendeu a não incidência de honorários de sucumbência na obrigação e fazer de cunho pecuniário.

Agravo de Instrumento nº 2007.002.29175, da Egrégia Primeira Câmara Cível do TJRJ, sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Ernani Klausner, com a seguinte ementa, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – PEDIDO CUMULADO DE DANOS MATERIAL E MORAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO SINGULAR, COM SUCUMBÊNCIA PARCIAL – SUCUMBÊNCIA INTEGRAL ABRANGENDO OS VALORES COM A IMPLANTAÇÃO DOS “STENTS”, MAIS O DO DANO MORAL – PROVIMENTO DO AGRAVO”

O v. Acórdão em comento bem esclarece a questão no seguinte trecho em destaque, *verbis*:

A sucumbência do agravado foi total, haja vista que o pleito do agravante foi integralmente acolhido, importando seu proveito no ressarcimento material e no dano moral pleiteado.

Ressalte-se que o pedido autoral é equivalente à vantagem econômica pretendida pela parte autora. Ora, na espécie, a vantagem econômica perseguida pelo autor era isentar-se de assumir o pagamento dos “stents” que seriam necessários e inerentes ao ato cirúrgico, por expressa previsão contratual. Além desse aspecto pleiteava reparação por danos morais, visto que sentiu-se atingido em seu íntimo com a negativa da ré, causando-lhe dor, constrangimento, aflição.

O autor obteve vitória em toda a extensão de seu pedido, nos moldes do pronunciamento judicial que isentou-o de despendar o valor correspondente aos “stents” e reconheceu, mais, o seu direito à obtenção de valor referente a reparação de seu dano moral.

Ao fácil percebe-se, pois, que o valor da condenação é o valor líquido a ser objeto da execução: dano material, mais dano moral.

[...]

Releva notar que, a decisão afronta o art. 20 do CPC que é claro ao determinar a condenação do vencido, e em seu § 3º ao elucidar que os honorários incidem sobre o valor da condenação.

No caso em tela o valor da condenação abrange o valor do dano material, acrescido do dano moral, sendo ocioso repetir que não é possível cindir tais valores, posto que integrantes do mesmo pedido.

De sorte que, devem os honorários incidir sobre a integralidade do valor da sucumbência, bem como as custas e demais consectários legais, inclusive a multa sobre a diferença pendente.”

A hipótese, atacada no acórdão supracitado, não é de mera obrigação de fazer, mas sim de obrigação material, qual seja de custear um bem jurídico de valor econômico considerável, o que representa a vantagem econômica auferida em razão da sentença.

No mesmo sentido, o v. Acórdão prolatado pela Egrégia Décima Quarta Câmara Cível, nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0003113-11.2010.8.19.0000, sob a relatoria do Desembargador Edson Scisínio Dias, consignou o entendimento da jurisprudência do TJRJ frente a hipótese, *verbis*:

“A sentença juntada às fls. 45/49, confirmada por esta Câmara, condenou a agravada a custear a colocação dos 2 (dois) stents” farmacológicos, tornando definitiva a liminar deferida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ressalte-se que a liminar deferida determinou que a entidade ré arcaasse com os custos da colocação dos “stents” farmacológicos, bem como com os procedimentos médico cirúrgicos necessários ao autor, a critério médico.

Assim, vislumbra-se a sucumbência total do agravado, uma vez que o pleito do autor, de dano material e moral, foi integralmente acolhido.

Ressalte-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor era que a agravada arcaasse com os “stents” farmacológicos necessários e inerentes ao ato cirúrgico e ainda a reparação por danos morais. Lembrando que ambos foram acolhidos.

Destarte, percebe-se que o valor da condenação abrange não somente o dano moral, mas também o dano material, sendo aquele a soma da parcela referente ao custo dos “stents” e a relativa ao dano moral, devidamente liquidada para que se chegue ao quantum debeatur e conseqüentemente ao valor dos honorários sucumbenciais.

...

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso com fundamento no art. 557, § 1º-A do Diploma Processual Civil, para reformar a decisão vergastada e determinar que o percentual de honorários deva incidir sobre a integralidade do valor da condenação, somando-se os danos material e moral.”

Diante do entendimento dos acórdãos mencionando, e com base nas leis irrefragáveis, deveria haver dúvidas em relação incidência de honorários sucumbências nas ações de obrigação de fazer de cunho pecuniário ou seja na obrigação de pagar? Vale aplicar nesses casos o princípio do livre convencimento do juiz?

Enquanto não há uma pacificação, e a aplicação literal da lei nesse sentido, persiste o entendimento em alguns tribunais de que não há incidência de honorários sucumbenciais em obrigação de fazer de cunho pecuniário permanecendo o advogado em um cenário de

desvalorização, que transforma cada vez mais corriqueira a prática de lesões de consumo em atividade lucrativa na medida em que o sistema de proteção se mostra insuficiente para a prevenção de danos.

Conforme Cahali¹² afirma “O projeto de um novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei 166, de 210), em curso no congresso Nacional, pretende introduzir algumas modificações pontuais na disciplina dos honorários advocatícios” com intuito de dirimir tal impasse para que finalmente o advogado tenha seu trabalho reconhecido e valorizado acabando com essa discursão que perdura há séculos. O art. 133 da Constituição é claro: o advogado é indispensável à administração da justiça. Não se administra a justiça por meio da injustiça, por tais fundamentos entende-se que nada mais justo que o advogado possa usufruir do seu direito dos honorários sucumbências sem que sejam suprimido, fixados em valores muito baixos ou, até mesmo, reduzidos, uma vez que além de representar o trabalho e a dedicação que o advogado tem para com o seu cliente, tem natureza de caráter alimentar, e privando o advogado de seus alimentos ferir mais uma vez um princípio constitucional previsto no art. 6º da CRFB.

CONCLUSÃO

Como visto, os honorários de sucumbências desde o seu surgimento, sempre foi e é um tema bastante discutido e controverso mesmo havendo normas e princípios que regem esse instituto. Como base nas pesquisas doutrinárias e nas jurisprudências deveria haver uma análise em cada caso concreto para então assim haver uma resolução singela gerar danos nem para a parte e nem para o advogado, que é o principal interessado e o mais prejudicado.

¹² CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 50

É cediço que o nosso ordenamento jurídico é propício a livre interpretação da lei, o que gera uma ambiguidade da aplicação nos casos concretos. Incertezas podem ser incorporadas ao texto legal durante o processo legislativo, como necessidades de compromisso ou atendimento a interesses de certos grupos.

Evidentemente, que em razão dessa livre interpretação ocorrem frequentes violações das normas jurídicas e dos princípios as que norteiam, causando assim uma disparidade imensurável. Diante disso, por meio do presente artigo, viu-se a necessidade de evidenciar o quão o trabalho do advogado está sendo lesado e desvalorizado em face dessa livre interpretação.

Os honorários sucumbências devem ser concedidos dentro dos liames da lei afastando qualquer controvérsia sobre a incidência do mesmo, uma vez que como já foi bastante debatido há normas expressas e claras em razão da incidência ou não dos honorários de sucumbências nas obrigações de fazer de cunho pecuniários conforme preconiza o art. 20 do Código de Processo Civil bem como art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Diante do exposto, das jurisprudências mencionadas, restou incontroverso que, apesar da livre interpretação da lei, os nossos magistrados devem proferir decisões respeitando a literalidade das leis e os princípios que a norteiam evitando assim uma disparidade na nossa legislação.

Após analisar os dispositivos legais, e a jurisprudência, conclui-se que não há dúvidas no tocante da incidência dos honorários sucumbências nas obrigações de fazer de cunho pecuniário, é notório que esse discurso, não passa de um mero confronto inconstitucional, pois além de afrontar a literalidade da lei feri diversos princípios constitucionais dentre eles um dos direitos sociais previsto no art. 6º da Constituição Federal que é o de alimentação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em 15 agos. 2014.

BRASIL. LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Dispões sobre o estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil (OAB) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm> Acesso em 15 agos. 2014.

CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008.

Miranda apud CAHALI, *Honorários Advocatícios*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil: e legislação processual em vigor*.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, ANDRADE, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado: e legislações extravagantes*. 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: TR, 2010.